

ATA DA XIII REUNIÃO BILATERAL DOS ORGANISMOS DE APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

Na cidade de Santana do Livramento-RS, nos dias 13 e 14 de junho de 1995, realizou-se a XIII Reunião Bilateral dos Organismos de Aplicação do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre entre Brasil e o Uruguai, para tratar dos aspectos técnicos e operacionais do transporte de carga e passageiros entre os dois países.

A Delegação brasileira foi presidida pelo Dr. Miguel Ximenes de Melo Filho, Diretor do Departamento de Transportes Rodoviários do Ministério dos Transporte e integrada pelos Delegados e observadores, que constam como Anexo I da presente Ata.

A Delegação do Uruguai foi presidida pelo Eng^o. Javier Garagorry, a cargo da Diretoria Geral de Transporte Por Rodovia do Ministério dos Transportes e Obras Públicas e integrada pelos Delegados e observadores que constam também como Anexo I.

Os chefes de ambas Delegações saudaram os participantes, formulando votos de profícuo trabalho e êxito na reunião. Em seguida, foi aprovado o temário do encontro, que se agrega como Anexo II.

Com relação aos temas da agenda os trabalhos decorreram da seguinte forma:

TRANSPORTE DE CARGA

Transporte Ocasional

A Delegação do Uruguai completando a delimitação dos princípios básicos que regulamenta o transporte internacional de carga apresentada na Reunião Bilateral anterior, apresentou uma proposta de definição de Transporte Ocasional, que se agrega a presente como Anexo III.

Depois de um amplo debate e intercâmbio de ideias, ambas Delegações acordaram em adotar a seguinte definição:

- É operação excepcional de transporte, que por sua própria natureza implica a utilização de veículos habilitados especialmente para efetua-lá;

- Requer autorização expressa e temporariamente limitada, complementada pelos organismos nacionais de aplicação dos países por cujos territórios se realize.

Neste sentido as operações de transporte ocasional se aplicarão a :

- cargas com demanda excepcional que ultrapassam o atendimento do transporte regular serão objeto de entendimento entre as partes;
- cargas que por sua natureza ou dimensões exijam serviços, veículos, equipamentos ou embalagem especiais, tais como máquinas industriais, objetos de arte, circenses, esportivos, mudanças, animais etc serão autorizadas por uma das partes, e complementadas pela outra, mantida a faculdade da outra parte de solicitar detalhes e esclarecimentos.
- cargas destinadas a atender emergências e calamidades serão autorizadas por uma das partes e complementada pela outra.

Da mesma forma concordaram em adotar períodos de 90(noventa) dias, renováveis uma única vez por igual período, para as autorizações e, também, a estimular as empresas que vêm fazendo o transporte ocasional a se habilitarem como empresas regulares de transporte internacional.

Transporte de Carga Própria

A Delegação do Uruguai expressou sua preocupação com o elevado número de solicitações, apresentadas pelo Brasil, sob a denominação de transporte próprio. Nesse sentido destacou a definição que, sobre o tema, figura no artigo 19, inciso 9 do convênio vigente:

“Transporte próprio : é o realizado pelas empresas cujo objeto comercial não é o transporte de cargas contra retribuição, efetuado com veículos de sua propriedade, aplicado exclusivamente às cargas que utilizam para seu consumo ou para a distribuição de seus produtos “.

Sobre o assunto, manifestou a interpretação que o mesmo se refere ao transporte de insumos e produtos finais elaborados pela empresa proprietária dos veículos, e não àqueles casos em que esta simplesmente se limita a uma intermediação comercial.

Indicou, ainda, que deveria exigir-se das empresas que realizam transporte próprio a contratação de seguro de responsabilidade civil extracontratual.

De sua parte, a Delegação do Brasil concordou que é grande o número de empresas que realizam o transporte próprio, esclarecendo que não se limitam a indústrias, incluindo também as que se dedicam à exportação e importação de bens,

não sendo possível limitar a liberdade de trabalho das mesmas, em função das leis vigentes.

Esclareceu, ainda, que tem sido rigorosa no cumprimento do Acordo, verificando a condição de propriedade dos veículos e das cargas e que o seguro de responsabilidade civil deve ser exigido pela fiscalização, podendo inclusive ser contratado na fronteira.

As Delegações concordaram em realizar uma análise estatística das operações de carga própria, bem como trocar informações sobre os requisitos exigidos para a tramitação das permissões, a fim de corrigir eventuais distorções, conforme o previsto no artigo 35 do Convênio.

As conclusões da análise serão avaliadas pelas autoridades de ambos os países, em próxima reunião especial.

Arrendamento Mercantil ("Leasing")

A Delegação do Uruguai, de acordo com o previsto no artigo 31, inciso 1 do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre do Cone Sul, expressou uma preocupação quanto a desvirtuação que estaria ocorrendo sobre o termo "arrendamento mercantil" ("leasing").

Com efeito, e tal como decorre do modelo de contrato que se junta à presente como Anexo IV, se estariam incluído nas frotas habilitadas das empresas, equipamentos que não reúnem a qualidade de "leasing".

Pelo conceito de "leasing", a nível internacional, se entende o contrato de arrendamento com opção de compra por um preço residual.

Em consequência a Delegação do Uruguai, com a finalidade de que os acordos não sejam desvirtuados por práticas nocivas, deseja deixar expressa reserva do direito de admitir o ingresso de equipamentos que não reúnem os requisitos que a nível internacional esta figura jurídica deve conter.

Com relação ao inciso 1 do artigo 31 antes citado - "os veículos e seus equipamentos, utilizados como frota habilitada pelas empresas autorizadas para realizar o transporte internacional a que se refere o presente Acordo, poderão ser de sua propriedade ou tomadas em arrendamento mercantil ("leasing"), tendo estes últimos o mesmo caráter que os primeiros para todos os efeitos" - se enfatizou que "arrendamento mercantil" e "leasing" não foram incluídos como situações diferentes senão que, mediante a utilização de um termo de emprego internacional como "leasing" se esclareceu o tipo de arrendamento mercantil que se admitia, dado que dita figura jurídica poderia ter distintos significados em diferentes países.

Neste sentido, no final do citado artigo "estes últimos" se refere aos veículos tomados em arrendamento mercantil ("leasing") enquanto "os primeiros" refere-se aos que são de propriedade das empresas habilitadas.



A Delegação do Brasil expressou que sua interpretação, desde a negociação da revisão do Acordo, foi a de que arrendamento mercantil é a operação que permite o uso e o poder sobre o bem sem deter a propriedade, desde que formalizada por um documento legal, não se limitando ao caso único considerado pela Delegação Uruguaia.

Tendo em vista a diferença de entendimento, a Delegação brasileira propôs que a divergência seja resolvida em futura Reunião de Ministros de Transportes do Cone Sul, com a presença de todos os Países signatários.

Dessa forma, a Delegação brasileira propôs que as autorizações continuem a ser feitas para aqueles veículos e equipamentos para os quais exista um contrato legal de arrendamento.

Pesos e Dimensões

A Delegação do Uruguai solicitou que, a semelhança do acordado bilateralmente com a Argentina no ano de 1991, no caso de caminhão mais reboque, que não seja controlado o comprimento do reboque, exigindo-se apenas que o comprimento total máximo da referida configuração seja de 20 metros.

A Delegação brasileira se comprometeu a realizar as gestões correspondente, junto as autoridades competentes, solicitando, para tanto, que seja comunicado previamente os valores de variação do comprimento dos reboques no Uruguai.

TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Linha São Paulo - Montevídeu

A Delegação uruguaia comentou a situação gerada pelo início da operação da permissionária definitiva da linha Montevídeu - Porto Alegre - São Paulo, em fins de 1994.

Com efeito, na licitação oportunamente realizada para cobrir a participação uruguaia na linha, se autorizaram três frequências a São Paulo, em função do que decorre das atas das reuniões bilaterais realizadas até o presente.

Entretanto, já que o titular anterior do Uruguai nunca operou o trecho Porto Alegre - São Paulo, com o correr do tempo a empresa brasileira T.T.L.

completou a cobertura de sete freqüências semanais. Fato admitido pelas autoridades uruguaias até que entrasse em operação a nova titular, momento no qual se entendia que a empresa brasileira deveria ajustar-se ao oportunamente acordado, ou seja, três freqüências semanais por bandeira.

A Delegação uruguaia enfatizou, ainda, que existe um problema de base na operação da dita linha, que cria uma situação desigual a favor da titular brasileira. Em virtude de regulamentação interna brasileira, como confirma a Delegação brasileira, é permitido a empresas brasileiras que executam serviços internacionais transportar passageiros nos trechos interestaduais de seu itinerário no Brasil. ?

Conforme exposto pela Delegação uruguaia, isso possibilita que a empresa brasileira cumpra no momento as sete freqüências semanais a São Paulo, quando, segundo informações disponíveis, o número de passageiros dos ônibus que cruzam a fronteira Chy-Chui é, na média da baixa temporada, inferior a 50% da capacidade. Há melhora da ocupação com passageiros internos, situação que é expressamente proibida à empresa uruguaia pelo convênio vigente.

Em conseqüência, a Delegação uruguaia manifestou que, dada a situação de base referida e sendo a política do Governo de seu país obter uma participação igualitária nas linhas internacionais, se não se chegar a uma adequação das condições operacionais, proporia a revisão das linhas estabelecidas com o Brasil.

A Delegação brasileira expressou que tem cumprido fielmente os acertos feitos no âmbito do convênio, que tem como base as reuniões bilaterais e os documentos que autorizam a operação, como o Certificado de Idoneidade, e ainda que a regulamentação brasileira é conhecida.

Apesar das divergências de interpretação sobre as condições iniciais da linha, a Delegação brasileira concordou em que se estudem as condições atuais da demanda, facultando às empresas operadoras, após análise dos parâmetros e da estrutura operacional e, ainda, à semelhança do que já ocorre em outras linhas, apresentarem proposta de ajuste das freqüências no trecho Porto Alegre - São Paulo nos períodos de baixa temporada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ambas as Delegações decidiram em aguardar as propostas, dentro do prazo indicado, sendo como referencia inicial três freqüências semanais na baixa temporada e sete freqüências na alta temporada. ?

Linha Uruguaiana / Payssandú e Santa Maria / Montevideu

Sobre o assunto ambas Delegações aprovaram o seguinte esquema operacional:

WJ
/

- Linha Uruguaiana (BR) Payssandú (ROU), supressão temporária do trecho Salto - Payssandú, sem a perda do direito, nos moldes da autorização concedida a empresa uruguaia CHADRE.

- Suspensão temporária das frequências de segunda e quarta-feira, até que haja incremento da demanda. A empresa operadora comunicará o retorno as autoridades.

- Linha Santa Maria (BR) Montevideú (ROU), alterar para a seguinte esquema operacional:

- Suspender : Saídas de Santa Maria aos Domingos
Saídas de Montevideú as Quinta - feiras

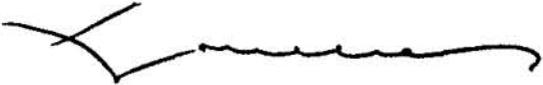
- Realizar : Saídas de Santa Maria - Quinta-feira - 19 h
Saídas de Montevideú - Domingo - 17 h

OUTROS ASSUNTOS

Permissão Complementar

Atento ao prazo de 60(sessenta) dias previsto no artigo 24 do Acordo Internacional sobre Transporte Terrestre, que resulta muitas vezes insuficiente para que as empresas apresentem a Permissão Originária para sua complementação, ambas Delegações acordaram estender referido prazo para 120 dias a contar da data de expedição do Documento de Idoneidade.

Ambas as Delegações agradeceram o prestimoso apoio prestado pelos empresários do setor de passageiros da região e da Unimed que cedeu suas instalações para a realização deste evento, as quais facilitaram os debates das idéias apresentadas e prestaram uma contribuição fundamental ao êxito dos trabalhos.


Pela Delegação Brasileira


Pela Delegação do Uruguai



ANEXO I

LISTA DE PARTICIPANTES

Delegação brasileira

- Miguel Ximenes de Melo Filho
- Francisco de Paula M. Gomes
- Marcos Antonio Lima das Neves

Ministério dos Transportes
Geipot/Ministério dos Transportes
Ministério dos Transporte

Observadores

- Nicanor Comas Arocena
- Eli Fernandes Castro
- Pedro Antonio Teixeira
- Luiz S. Ferrari
- Mauricio A. Filheiro
- Walter Cunha
- Irineu Souza
- Hugo Eugenio Fleck
- Roberto Solar Ellwanger
- Jacob Antonello
- Marcos Bodean
- Nadir Gomes Perez
- Enio Konikiewes
- Manfred Stobaws
- Belmiro Zaffari
- Luiz Alberto Mincarone

Comaro Transportes
Cootrachui
ABRATI
A.N.T.V.
Penha
Pluma
Penha
Viação Ouro e Prata S/A.
Viação Ouro e Prata S/A
Planalto Transportes
Cattalini Transportes
T.T.L.
T.T.L.
T.T.L.
T.T.L.
A.B.T.I.

W

#

Delegação do Uruguai

- Eng. Javier Garagorry
- Eng. Eliana Embid
- Eng. Jose Larremendi
- Dr. Gonzalo Forte
- Sra. Doraly Brufao
- Sr. Roberto Rodriguez
- Sr. Gustavo Maurenté

Dirección Nac. de Transporte - MTOP
Dirección Nac. de Transporte - MTOP

Observadores:

- Ruben Dario Machado
- Yamandu Rodriguez
- Fenando D. Chainca Fuentes
- Jose Artigas Osorio
- Lorenzo E. Piriz Lostão
- Ney Ramirez
- Sergio Ardoiao
- Jesus Ares
- Federico Rohr
- Carlos Placeres
- Alfonso Iglesias
- Tomás Gagliardi
- Pablo Nossar
- Julio Misa
- Rusbel Viana

Receptoría Aduana Rivera
Dirección Nac. de Aduanas
ANETRA
ANETRA
Empresa General Artigas
Catidu
Catidu
Grupo 12 Uruguay
Grupo 12 Uruguay
Grupo 12 Uruguay
Diário Últimas Noticias
Empresa Nossar
Grupo 12 Uruguay
Grupo 12 Uruguay
Grupo 12 Uruguay

WY
J

ANEXO II

**XIII REUNIÃO BILATERAL DOS ORGANISMOS DE
APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL
TERRESTRE ENTRE O BRASIL E O URUGUAI**

Temário

Transporte de Cargas

- Transporte Ocasional
- Transporte de Carga Própria
- Leasing
- Pesos e Dimensões

Transporte de Passageiro

- Aspectos Operacionais das Linhas Existentes
- Linha de passageiro São Paulo (BR) - Montevidéu (ROU)
- Linha de passageiro Uruguaiana (BR) - Payssandú (ROU)
- Linha de passageiro Santa Maria (BR) - Montevidéu(ROU)

Outros Assuntos

- Permissão Complementar

[Handwritten signature]

ANEXO III

Transporte Ocasional:

Es la Operación excepcional de transporte, que por su propia naturaleza implica la utilización de vehículos habilitados especialmente para efectuarla.

Requiere autorización expresa y temporalmente limitada, complementada por los organismos nacionales de aplicación del o de los países por cuyos territorios se realice.

Las operaciones de transporte ocasional se referirán exclusivamente a las circunstancias siguientes:

1. Transporte de cargas que no pueda ser cumplido con la flota habilitada (atención de demandas excepcionales).
2. Transporte de cargas que requiera vehículos de características especiales (por ejemplo: máquinas industriales y para obras, vigas, etc.).
3. Transporte de mudanzas en vehículos especiales acondicionados para las mismas.
4. Transporte de artículos necesarios en casos de emergencias, especialmente epidemias o catástrofes.
5. Transporte de objetos de arte con fines comerciales o para exposiciones.
6. Transporte de materiales y de animales destinados a eventos teatrales, musicales, cinematográficos, deportivos, circences, etc.

Los permisos de carácter ocasional a que refiere el numeral 1, deberán ser solicitados por empresas habilitadas, que asuman toda la responsabilidad por la operación.

Para configurar una situación de demanda excepcional deberá mediar acuerdo entre las Autoridades competentes de ambos países.

Para las casos individualizados en los numerales 3, 4, 5 y 6, podrá prescindirse de la solicitud de conformidad prevista en el artículo 27 y apéndice 5o. del Convenio sobre Transporte Internacional Terrestre.



ANEXO IV

ABTI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPORTADORES INTERNACIONAIS

MODELO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ARRENDATÁRIA:

ARRENDANTE:

VEÍCULOS: 01 caminhão-truck.

- CLÁUSULA PRIMEIRA: A ARRENDANTE DÁ EM ARRENDAMENTO A ARRENDATÁRIA, NOS TERMOS DESTES INSTRUMENTO PARTICULAR VEÍCULOS DE SUA PROPRIEDADE, CONSTANTE NA RELAÇÃO ANEXA QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTES CONTRATO, ASSINADA QUE SE ENCONTRA PELAS PARTE CONTRATANTES.
- PARÁGRAFO ÚNICO: OS VEÍCULOS ARRENDADOS FORAM VISTORADOS PELA ARRENDATÁRIA QUE RECONHECE E DECLARA ESTAREM EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO, DE FUNCIONAMENTO, DE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA.
- CLÁUSULA SEGUNDA: AS PRESTAÇÕES DO ARRENDAMENTO SERÃO PAGAS DE FORMA MENSAL PELA ARRENDATÁRIA A ARRENDANTE, NA IMPORTÂNCIA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE FRETES RELACIONADOS PELA ARRENDATÁRIA CONFORME TABELA MATER.
- CLÁUSULA TERCEIRA: OS VEÍCULOS ARRENDADOS SERÃO EXCLUSIVAMENTE USADOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS QUE A ARRENDATÁRIA OU PESSOA POR ELA DEVIDAMENTE CREDENCIADA, A JUÍZO E SOB RESPONSABILIDADE DA MESMA ARRENDATÁRIA, QUE SE OBRIGA EM CONSEQUÊNCIA:
 - A) A SOMENTE PERMITIR QUE OS VEÍCULOS SEJAM DIRIGIDOS POR MOTORISTA LEGALMENTE HABILITADOS PRESUMINDO-SE SEMPRE, PARA TODOS OS EFEITOS, EXPRESSA AUTORIZAÇÃO,
 - B) A EXIGIR SEMPRE DOS MOTORISTA, SEUS PREPOSTOS, A OBSERVÂNCIA RIGOROSA DAS CAUTELAS ADEQUADAS, E O RESPEITO ÀS LEIS DE TRÂNSITO DO PAÍS - ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE A LIMITE DE VELOCIDADE, CONDIÇÕES DE ESTACIONAMENTO EM VIAS PÚBLICAS, SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO E OUTRAS RESPONDENDO A ARRENDATÁRIA POR QUAISQUER MULTAS QUE POR VENTURA SEJAM IMPOSTAS COM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS ARRENDADOS,
 - C) A FAZER COM QUE SEJAM RIGOROSAMENTE RESPEITADAS AS NORMAS TÉCNICAS - DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICAÇÃO, LIMITE DE PASSAGEIRO E DEMAIS PRESCRIÇÕES INERENTES AOS VEÍCULOS, DE MODO A QUE POSSAM ESTES APRESENTAR SEMPRE AS MELHORES CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO, CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA, CORRENDO TODAS AS DESPESAS POR CONTA EXCLUSIVA DA ARRENDATÁRIA,
 - D) AS PROVIDÊNCIAS, AS SUAS CUSTAS, TODOS OS SERVIÇOS DE CONserto OU REPAROS DE QUE VENHAM OS VEÍCULOS NECESSITAR, RESPONDENDO SEMPRE PELA BOA EXECUÇÃO DOS ALUDIDOS SERVIÇOS, SEMPRE QUE PEÇAS OU COMPONENTES DOS VEÍCULOS VENHAM NECESSITAR SUBSTITUIÇÃO, DEVERA ESTAS SUBSTITUIÇÕES SE EM OFICINAS AUTORIZADAS PELO FABRICANTE DOS VEÍCULOS E SEUS CONCESSIONÁRIO.

ABTI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPORTADORES INTERNACIONAIS

- **CLÁUSULA QUARTA:** CORRERÃO POR CONTA DA ARRENDATÁRIA TODAS DESPESAS DE LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS ARRENDADOS E RESPECTIVAS RENOVAÇÕES, INCLUSIVE TAXAS, IMPOSTOS E QUAISQUER OUTROS ENCARGOS DEVIDOS A OBTENÇÃO DE LICENÇAS BEM COMO ACRÉCIMOS, MULTAS E PENALIDADES.
- **CLÁUSULA QUINTA:** AS DESPESAS COM EFETUAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. A PRESERVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS ARRENDADOS DE ACORDO COM AS NORMAS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA VIGENTE, CORREÇÃO POR CONTA DA ARRENDATÁRIA, RESPONDENDO A ARRENDANTE PELOS PREJUÍZOS QUE EXCEDEREM DOS LIMITES EM LEI, PREVISTOS, PARA O MENCIONADO SEGURO COMPULSÓRIO.
- **CLÁUSULA SEXTA:** A ARRENDATÁRIA ASSUME PELO PRESENTE CONTRATO PLENA INTEGRAL E IRRESTRITA RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS OU DANOS CAUSADOS AS PESSOAS EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTES OU ARRENDADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ARRENDAMENTO E ATÉ A EFETIVA RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS A ARRENDANTE, NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NESTE CONTRATO.
- **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** TODOS E QUAISQUER RISCOS E DANOS PORVENTURA NÃO COBERTOS POR APÓLICE DE SEGUROS, OU NÃO RECONHECIDA PELA CIA. SEGURADORA, CORREÇÃO POR CONTA E SOB RESPONSABILIDADE DA ARRENDATÁRIA, QUE DEVERÁ PROCEDER DIRETAMENTE A COMPETENTE LIQUIDAÇÃO.
- **PARÁGRAFO SEGUNDO:** A ARRENDATÁRIA SE OBRIGA A DAR IMEDIATA CIÊNCIA A ARRENDANTE E A CIA. SEGURADORA DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER ACIDENTE OU SINISTRO QUE ENVOLVA VEÍCULOS OBJETO DO PRESENTE ARRENDAMENTO E BEM ASSIM ENTREGAR A ARRENDANTE CÓPIA DE QUAISQUER DOCUMENTOS, RECLAMAÇÕES, EXIGÊNCIAS, AÇÕES E QUAISQUER MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, MOTIVADAS PELO MESMO, ASSIM COMO CÓPIAS DAS APÓLICES REFERENTES E SEGUROS POR ELA CONTRATADOS.
- **CLÁUSULA SÉTIMA:** A ARRENDATÁRIA SE OBRIGA, DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO ARRENDAMENTO E ATÉ A RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS ARRENDADOS NAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS, A DEFENDER A FAZER VALER OS DIREITOS DE PROPRIEDADE NA ARRENDANTE SOBRE OS MESMOS VEÍCULOS E A COLOCÁ-LOS A COBERTO DE QUAISQUER RISCO DE ROUBO, INCÊNDIOS, ABARROAMENTOS, INUNDAÇÕES E EM GERAL QUAISQUER RISCOS, FATOS NATURAIS E PREPOSTOS, DOS QUAIS RESULTA A PERDA, DANIFICAÇÃO OU DESTRUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DOS VEÍCULOS ARRENDADOS.
- **PARÁGRAFO ÚNICO:** TODAS AS BENFEITORIAS DE NATUREZA NECESSÁRIA INCORPORADAS AOS BENZ, PASSARÃO A SER PROPRIEDADE DA ARRENDANTE, NÃO CABENDO A ARRENDATÁRIA DIREITO DE RETENÇÃO OU INDENIZAÇÃO.
- **CLÁUSULA OITAVA:** O PRAZO DO ARRENDAMENTO É INDETERMINADO, COM INÍCIO NA DATA DA ASSINATURA DO PRESENTE INSTRUMENTO E PODENDO SER RESCINDIDO A QUALQUER MOMENTO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES E COM AVISO PRÉVIO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
- **CLÁUSULA NONA:** FINDO O ARRENDAMENTO A ARRENDATÁRIA DEVE A RESTITUIR A ARRENDANTE OS VEÍCULOS OBJETO DESTES CONTRATOS, ASSIM COMO TODOS OS SEUS RESPECTIVOS PERTENCES E ACESSÓRIOS EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, SALVO OS DESGASTES NATURAIS DECORRENTES DO TEMPO E DO USO NORMAL.
- **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** ENTENDE-SE COMO DESGASTES ANORMAIS:
A) E MODIFICAÇÕES OU ALTERAÇÕES NOS VEÍCULOS OU EM QUAISQUER ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS, EXCETO AS EXECUTADAS EM REVENDIDAS AUTORIZADAS POR EXIGÊNCIA OU RECOMENDAÇÃO DO FABRICANTE.

WY D

ABTI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPORTADORES INTERNACIONAIS

B) DANOS CAUSADOS A CARROCERIA OU SUA ESTRUTURA PROVINIENTES DE CAPOTAMENTO TROMBADAS, ABARROAMENTOS, ETC...

C) AVARIAS CAUSADAS AO CHASSIS, MOTOR OU CÂMBIO COMO AO SISTEMA DE SUSPENSÃO DIANTEIRA E TRASEIRO OU AO CONJUNTO DE DIREÇÃO, PELOS MOTIVOS CITADOS NO "B" ANTERIOR.

OU PELA NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE MANUTENÇÃO E LIMITES DE CARGAS PRESCRITOS PELO FABRICANTE.

- PARÁGRAFO SEGUNDO: PARA VERIFICAÇÃO DO ESTADO DOS VEÍCULOS, QUANDO A SUA RESTITUIÇÃO, SERÃO OS MESMOS SUBMETIDOS A VISTORIA, CUJA REALIZAÇÃO INCUMBIRÁ A EMPRESA CESSIONÁRIA DO FABRICANTE OU REVENDEDOR AUTORIZADOS A SER INDICADO PELA ARRENDANTE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS ANTES DO TÉRMINO FORMAL DO CONTRATO.
- PARÁGRAFO TERCEIRO: RESPONDERÁ A ARRENDATÁRIA PELAS DESPESAS DE REPAROS E CONSERTOS DOS VEÍCULOS, QUE VIEREM A SER DETERMINADOS PELA VISTORIA MENCIONADA E DECORRENTES DE DESGASTES ANORMAIS, COMO TAIS DEFINIDOS NESTA CLÁUSULA.
- CLÁUSULA DÉCIMA: OS VEÍCULOS OBJETO DE ARRENDAMENTO, ORA CONTRATADOS SERÃO RESTITUÍDOS A ARRENDANTE NO LOCAL POR ESTA DETERMINADO, POR ESCRITO, OPORTUNIDADE EM QUE, VERIFICANDO-SE O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NESTE CONTRATO, DAR-SE-AO AS PARTES MUTUA E GERAL QUITAÇÃO.
- CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: NÃO PODERÁ A ARRENDATÁRIA, A QUALQUER TÍTULO OU POR QUALQUER FORMA, TRANSFERIR DIREITOS E OBRIGAÇÕES ADQUIRIDOS OU ASSUMIDOS. NESTE CONTRATO, SEM A PRÉVIA E EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA ARRENDANTE, PELO QUE FICA CONVENCIONADO ENTRE AS PARTES, QUE O CONTRATO PRESENTE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SERÁ DENUNCIADO AO DETRAN (ESTADO), PARA OS DEVIDOS FINS E PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES NO ESPAÇO "OBSERVAÇÕES" , DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULOS, CORRESPONDENTE A CADA UM DOS VEÍCULOS ORA ARRENDADOS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, AUTORIDADES E DEMAIS AUTORIDADES INTERESSADAS, CONFORME PRECEITUA A RESOLUÇÃO Nº. 664 DO CONTRAN, DE 14/10/86., AINDA QUE AUTORIZADA PELA ARRENDANTE A CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO, FICARÁ A ARRENDATÁRIA SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL, COM O CESSIONÁRIO, POR TODAS AS OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DECORRENTES DESTE INSTRUMENTO.
- CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: OS CASOS OMISSOS SERÃO RESOLVIDOS ENTRE AS PARTES E SERÃO OBJETO DE ADITIVO AO PRESENTE CONTRATO.
- CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: A EVENTUAL TOLERÂNCIA DE QUALQUER INFRAÇÃO NÃO CONFIGURA A PERDA OU RENÚNCIA DO DIREITO DAS PARTES.
- CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: FICA ELEITO O FORO DE SÃO PAULO-SP., PARA DEFINIR QUAISQUER QUESTÃO DECORRENTE DO PRESENTE CONTRATO, COM EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRO FORO, POR ESPECIAL OU PRIVILEGIADOS QUE SEJA TOCANDO A PARTE VENCIDA, EM QUALQUER DEMANDA JUDICIAL, O PAGAMENTO ALÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS , DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PARTE VENCEDORA CALCULADAS NA BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA.
E, POR ASSIM ESTAREM ARRENDANTE E ARRENDATÁRIA DE PLENO ACORDO COM O DISPOSTO NESTE INSTRUMENTO PARTICULAR, ASSINAM-O NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS ABAIXO, EM TRÊS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA.

[Handwritten signature]

ABTI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPORTADORES INTERNACIONAIS

SÃO PAULO, DE OUTUBRO DE 1994.

ARRENDATÁRIA

ARRENDANTE

TESTEMUNHAS:

CARACTERÍSTICA(S) DO(S) VEÍCULOS:

TIPO	AND	MARCA	MODELO	Nº.CHASSIS	Nº.EIXOS	PLACA
CS	1974	M.BENZ	L-1313	3450021200	03	DAB 3176

ARRENDATÁRIA

ARRENDANTE

TESTEMUNHAS:

